



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.907137/2018-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.821 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2013

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação do indébito, mas sem homologar o pedido de restituição por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/Dcomp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a restituição do crédito não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração os documentos colacionados aos autos, e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento indevido, como alegado, seja realizada a homologação da restituição informada no PER/DCOMP em discussão no processo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.821 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.907137/2018-91

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 109-014.473, proferido em 03 de Novembro de 2012 pela 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia a restituição de crédito de IRRF referente ao ano calendário de 2013, no valor de R\$ 105.000,00.

A DRF de Curitiba- PR emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 2516662, cujo teor segue abaixo (e-fls. 55/59):

“O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.

Valor do crédito em análise: R\$ 105.000,00

Valor do crédito reconhecido: R\$ 2.921,31

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP:

(...)

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização.

(...)

Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento de crédito inferior ao saldo disponível do pagamento.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se a seguinte decisão:

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Antes de efetivar o pagamento, se constarem débitos em nome do sujeito passivo será expedida notificação para autorizar compensação de ofício.

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e- CAC, no endereço, idg.receita.fazenda.gov.br, assunto “Restituição e Compensação” item “Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP”.

Base legal: Arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 89 da IN RFB nº 1.717, de 2017”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que a autoridade responsável pela confecção da informação fiscal que embasou o despacho decisório olvidou de considerar as particularidades de cada sócio titular dos Juros Sobre Capital Próprio e o tratamento tributário aplicável.

Asseverou que os acionistas presentes na assembleia geral extraordinária realizada em 28/06/2013 deliberaram pelo aumento do capital da Companhia com o ingresso da acionista MITSUI&CO.LTD, pessoa jurídica estrangeira, domiciliada no exterior na cidade de Tokyo, Japão.

Afirmou que a acionista estrangeira foi contemplada com a remessa de numerário e que em virtude do envio internacional de dinheiro, ocorreu a hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF, na alíquota de 15%, contudo considerada a particularidade do beneficiário estrangeiro, a alíquota foi reduzida ao percentual de 12,5% para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos com o Japão.

Sustentou que em que pese a evidente divergência entre a DCTF e a DIPJ transmitidas para o período em questão, é certo que a alíquota de IRRF aplicável sobre a remessa de beneficiário estrangeiro localizado no Japão é de 12,5% (totalizando o IRRF de R\$ 525.000,00 em razão da Convenção firmada entre os países, e não de 15% (R\$ 630.000,00).

Pugnou que seja provida a manifestação de inconformidade e que seja reconhecido em sua integralidade o montante de crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 109-014.473-DRJ09

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, improcedente em parte (e-fls. 79/84).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 90/116), destacando, em síntese, que:

“GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPEÇAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.147,467/0001-94, sediada à Rodovia BR-Contorno Leste, nº 4.000, Bairro Campina, Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, CEP 86.600-000, por seus representantes legais ao final assinados, nos autos de Procedimento Administrativo Fiscal em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 33, caput, do Decreto nº 70.235/72, interpor seu RECURSO VOLUNTÁRIO contra o V. Acórdão 109-014.473, proferido pela 12ª Turma da DRJ09, que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, pugnado, desde logo,

pelo TOTAL PROVIMENTO do presente recurso, tendo em conta as razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

DOS FATOS

GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPEÇAS S/A, doravante simplesmente referida como Recorrente, é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a exploração da indústria e comércio de peças e acessórios para veículos automotores, dentre outros, por seu estabelecimento matriz e filiais.

Em 12.12.2018 a Recorrente foi notificada do Despacho Decisório proferido pela Receita Federal do Brasil, que deferiu parcialmente o pedido de restituição formalizado (PerdComp nº. 11912.39589.160714.1.2.04-9350), com o reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 2.921,31 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), de um total de crédito pleiteado no montante de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), relativamente a IRRF- Juros Sobre Capital Próprio (código de receita-9453).

A análise do crédito pleiteado, conforme Informação Fiscal DRF- CTA/ Seort/ Eqpej, de 25.05.2018, restou assim fundamentada.

(...)

A Recorrente, então, apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade, demonstrando que, face, às particularidades de cada sócio titular dos Juros Sobre Capital Próprio e o consequente tratamento tributável aplicável (beneficiário estrangeiro domiciliado no Japão- MITSUI & CO LTD., sujeito à alíquota reduzida de IRRF, de 15% para 12,5%, tal como previsto no Decreto 61.899/1967), o crédito pleiteado estaria devidamente caracterizado.

A Manifestação de Inconformidade, no entanto, foi julgada improcedente, por se entender que faltaria à Recorrente legitimidade ativa para o pedido de restituição, em decisão assim fundamentada.

(...)

O v. acórdão recorrido entendeu, portanto, que a Recorrente não teria comprovado adequadamente o seu direito creditório, seja porque não teria comprovado que assumiu o encargo tributário, seja por não ter obtido autorização da beneficiária estrangeira para tanto.

Com a devida vênia, essa decisão merece ser reformada, conforme será demonstrado adiante.

DAS RAZÕES DE PROVIMENTO

DO DIREITO DA RECORRENTE DE APRESENTAR PROVAS NOVAS

É oportuno registrar o cabimento do presente recurso e a possibilidade de apresentação de novas provas documentais em sede de recurso voluntário.

Como se mencionou, o acórdão recorrido deixou de reconhecer o direito creditório pleiteado, ao entendimento de que a Recorrente não teria comprovado que suportou o

ônus tributário, nem que obteve a autorização da beneficiária da remessa para pleitear a repetição.

A Recorrente traz aos autos, nesse momento, a competente Autorização outorgada pela beneficiária MITSUI & CO LTD., à Recorrente, para fins de restituição de IRRF pago a maior, com origem na remessa de Juros Sobre Capital Próprio- JCP, ora pleiteado.

(...)

A apresentação de novas provas, ou complementares às já apresentadas, está em consonância com o ordenamento jurídico e os princípios que inspiram o processo administrativo fiscal (como o são formalismo moderado e a verdade material).

(...)

Admite-se, nessas hipóteses, a flexibilização do princípio da preclusão, quando as provas alterem substancialmente a prova do fato constitutivo do direito creditório e quando complementem os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, especialmente nos caso em que forem indispensáveis para a comprovação do direito alegado.

Independentemente de ter havido a possibilidade de apresentação dos documentos comprobatórios em um momento anterior, deve-se ter em vista o princípio da verdade material, levando-se em consideração que o contribuinte efetivamente tem o direito a compensar/ restituir tal crédito.

Trata-se, ainda, de uma efetivação do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos expressamente no art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e no art. 5º, LV, da Constituição Federal, garantindo que o contribuinte demonstre de todas as formas a existência de seu direito creditório.

Nem se fale em preclusão, a teor do disposto no parágrafo quarto, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, eis que com fundamento no princípio do formalismo moderado, é possível o exame dos documentos trazidos pelo contribuinte, sempre que relevantes à solução do litígio, como se infere da seguinte decisão do CARF.

(...)

Dessa forma, com base no princípio da verdade material e do formalismo moderado, não há óbice para que este Eg. Órgão Julgador analise e leve em consideração a prova adicional trazida aos autos pela Recorrente, o que deve levar ao reconhecimento do direito creditório em litígio.

Subsidiariamente, caso este Órgão Julgador entenda que não possa ser feita a análise da documentação trazida pela Recorrente, sob pena de supressão de instância, o provimento deste recurso, deve conduzir, ao menos, ao retorno dos autos ao órgão de origem, para que este proceda à sua análise.

DO MÉRITO- DIREITO DE CRÉDITO DA RECORRENTE

Uma vez comprovado que a Recorrente obteve autorização da beneficiária estrangeira para o pedido de restituição em questão, passa-se a demonstrar a existência do crédito pretendido.

Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 28.06.2013, deliberaram os acionistas presentes pelo aumento do capital da Companhia, com o ingresso da acionista MITSUI & CO LTD., qualificada esta como pessoa jurídica estrangeira, domiciliada no exterior, na cidade de Tóquio, Japão, conforme se atesta pelo cartão CNPJ abaixo.

(...)

Tal qualidade da acionista se mostra relevante, na medida em que, pela certidão da Ata de Assembleia Geral Extraordinária que deliberou sobre a distribuição do JCP, a acionista estrangeira foi contemplada com a remessa de numerário, nos termos abaixo.

(...)

Diante de remessa internacional de numerário, ocorre a hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF, o qual, em geral incide na alíquota de 15%. No caso em tela, porém, considerada a particularidade do beneficiário estrangeiro, referida alíquota é reduzida ao percentual de 12,5%, o que se afirma pela leitura da Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, com o Japão. De fato, o artigo 10 do Decreto 61.899/1967, combinado com a Portaria MF nº 92/1978, disciplina que.

(...)

Dessa forma, em que pese a evidente divergência entre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF (que sustenta o direito creditório) e a Declaração de Informação Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ, transmitidas para o período de referência, é certo afirmar que a alíquota de IRRF aplicável sobre a remessa de beneficiário estrangeiro, localizado no Japão é de 12,5% (totalizando o IRRF de R\$ 525.000,00), em virtude da Convenção firmada entre os países, e não de 15% (R\$ 630.000,00).

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já se posicionou quanto à aplicação da alíquota de 12,5% nos pagamentos de juros para empresas domiciliadas no Japão, senão vejamos.

(...)

Assim, parte do pagamento efetuado pela alíquota de 15% foi realizado de forma indevida/pagamento à maior, revelando o indébito passível de restituição, descrito na DCTF nº 100.2013.2017.1871377462 nos termos abaixo.

(...)

O crédito objetivado decorre de pagamento a maior efetuado a título de IRRF incidente sobre remessa realizada à beneficiária estrangeira, MITSUI & CO LTD., localizada no Japão, em virtude da aplicação da alíquota de 12,5% prevista na Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos (Decreto 61.899/1967), em detrimento da alíquota geral de 15%.

Assim, a diferença entre o valor pago (R\$ 630.000,00) e o valor devida à alíquota de 12,5% (R\$ 525.000,00) deve ser restituído a Recorrente.

DO PEDIDO DE PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Assim, diante do exposto, requer-se respeitosamente perante Vossas Senhorias, I. membros deste Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se dignem a receber e processar o presente Recurso Voluntário, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO, com a finalidade de reformar o Acórdão nº 109-014.473, proferido pela 12ª Turma da DRJ/09, reformando-o para que reste reconhecido o direito creditório da Recorrente, homologando-se integralmente o pedido de restituição apresentado no PerdComp nº. 11912.39589.160714.1.2.04-9350.

Subsidiariamente, caso se entenda que esse Órgão Julgador não pode analisar a prova nova trazida aos autos pela Recorrente, sob pena de supressão de instância, requer-se o retorno dos autos ao órgão de origem, para que este reanalise o direito creditório da Recorrente, com base em toda a documentação apresentada”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP 11912.39589.16074.1.2.04-9350, utilizando-se de crédito de pagamento indevido/ou a maior de IRRF no valor de R\$ 105.000,00 mediante o DARF recolhido no dia 20/dezembro/2013 (e-fl. 6).

Por meio do Despacho Decisório, e-fl. 55, a referida restituição foi homologada parcialmente sob a alegação de que “a partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto desta análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização. Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível de pagamento. Concluída a análise do direito creditório, chegou-se a seguinte decisão. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição/ ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado”.

Ao tomar ciência da não homologação da restituição, a Recorrente alegou em suas razões de defesa que “conforme ata de assembleia geral extraordinária de 28/06/2013, deliberaram os acionistas persentes pelo aumento do capital da Companhia, com o ingresso da

acionista MITSUI&CO. LTD, qualificada esta como pessoa jurídica estrangeira, domiciliada no exterior, na cidade de Tokyo, Japão, conforme se atesta pelo cartão CNPJ colacionado”.

Esclareceu que “tal qualidade de acionista se mostra relevante, na medida em que pela certidão da Ata de Assembleia Geral Extraordinária que deliberou sobre a distribuição do JCP, a acionista estrangeira foi contemplada com a remessa de numerário”.

Pontuou que “diante de remessa internacional de numerário, ocorre a hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF, o qual, em geral incide na alíquota de 15%. No caso em tela, porém, considerada a particularidade do beneficiário estrangeiro, referida alíquota é reduzida ao percentual de 12,5%, o que afirma pela leitura da Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, com o Japão”.

Destacou que “parte do pagamento efetuado pela alíquota de 15% foi realizado de forma indevida/pagamento à maior, revelando indébito passível de restituição, descrito na DCTF nº 100.213.2017.1871377462”.

Afirmou que “o crédito objetivado e não reconhecido decorre de pagamento a maior efetuado a título de IRRF incidente sobre remessa realizada à beneficiária estrangeira, MITSUI&CO. LTDA, localizada no Japão, em virtude da aplicação da alíquota de 12,5% prevista na Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos (Decreto 61.899/1967), em detrimento da alíquota geral de 15%”.

Asseverou que “a diferença entre o valor pago (R\$ 630.000,00) e o valor devido a alíquota de 12,5% (R\$ 525.000,00) deve ser restituído à Impugnante, mediante reconhecimento do Pedido de Restituição apresentado”.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fl. 79/84):

“(…)

16. Analisando as informações constantes dos autos, logo se encontra ausência de legitimidade ativa para atendimento do pleito.

17. A eventual possibilidade de o substituto pedir a restituição do indébito demanda atividade probatória que não restou atendida nos autos.

18. No caso concreto, a Recorrente não comprovou que suportou o ônus tributário nem demonstrou que obteve a autorização da beneficiária da remessa para pleitear a repetição. Apenas se ateve a comprovar que a distribuição de JCP foi deliberada em Assembleia Geral (colacionou parte da Ata de Assembleia) e que a acionista contemplada com a remessa do numerário é estrangeira (cópia do cartão de CNPJ).

II- Da conclusão

19. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado”.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade destacando que “a mesma traz aos

autos, neste momento, a competente Autorização outorgada pela beneficiária MITSUI&CO. LTDA, para fins de restituição do IRRF pago a maior, com origem na remessa de Juros sobre Capital Próprio- JCP”.

Sustentou ainda, “em que pese a evidente divergência entre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF (que sustenta o direito creditório) e a Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ, transmitidas para o período em referência, é certo afirmar que a alíquota de IRRF aplicável sobre a remessa de beneficiário estrangeiro, localizado no Japão é de 12,5% (totalizando o IRRF de R\$ 525.000,00), em virtude da Convenção firmada entre os países, e não de 15% (R\$ 630.000,00)”.

Destarte, entendo assistir à Recorrente em seu pleito. Explique-se.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que a DRJ concluiu que para a Contribuinte lograr êxito no pleito de restituição deveria a mesma comprovar que suportou o ônus tributário e que possui autorização da beneficiária da remessa para pleitear a repetição.

Assim, a DRJ entendeu serem insuficientes as provas apresentadas para fazer prova do alegado e manteve, integralmente, o Despacho Decisório, a fim de não reconhecer o direito creditório e não homologar o Pedido de Restituição.

Pois bem.

Cabe pontuar, que a Contribuinte colacionou aos autos em sede de manifestação de inconformidade, cópia da Certidão da Ata da Assembleia Geral Extraordinária (e-fls. 7/8), DCTF retificadora (e- fls. 9/53) e em sede recursal Procuração da MITSUI&CO. LTDA (e-fls. 104/115) e Autorização de Recuperação de Encargo- Artigo 166 do Código Tributário Nacional (e-fl. 116).

Neste contexto, a Recorrente juntou ao processo documentos para comprovar a existência e liquidez do crédito informado no PER/DCOMP, bem como que possui legitimidade ativa para pleitear a restituição, desta feita, entendo se tratar de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que embora não retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº. 2/2015, que assim dispõe:

“Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF- original ou retificadora- que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no §6º do art. 9º da IN RFB nº. 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou não da

homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso por análise por parte da RFB, conforme art. 9º- A da IN RFB nº. 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação da sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outro meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53”.

Em suma, erro de fato é aquele que situa no conhecimento e compreensão da características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Outrossim, o conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Nestas hipóteses, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na

legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Em tempo, vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim procedeu a Recorrente, comprovando, pelo menos a princípio, o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Senão vejamos o teor do artigo 333 do CPC, para a comprovação do direito alegado:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa por outro lado garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Isto posto, voto por em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração os documentos colacionados aos autos, e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento indevido, como alegado, seja realizada a homologação da restituição informada no PER/DCOMP em discussão no processo.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado